



Número: **1043988-63.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Última distribuição : **28/04/2026**  
Valor da causa: **R\$ 139.968,65**  
Assuntos: **Desembaraço Aduaneiro**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PRIME FLOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO FLORES E FRUTAS LTDA (IMPETRANTE)		CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)		
COORDENADOR(A)-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA) (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2253377805	30/04/2026 15:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

**PROCESSO: 1043988-63.2026.4.01.3400**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: PRIME FLOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO FLORES E FRUTAS LTDA**

**IMPETRADO: COORDENADOR(A)-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA), UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido liminar, impetrado por **PRIME FLOWERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FLORES E FRUTAS LTDA**, em face de ato atribuído ao(à) **COORDENADOR(A)-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL — VIGIAGRO**, e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo à análise documental das LPCOs vinculadas a produtos perecíveis em prazo razoável, contínuo e não superior a 24 horas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover paralisações injustificadas nas análises documentais de LPCOs referentes a produtos perecíveis por ela importados.

Como medida liminar, requer que a autoridade coatora seja compelida a proceder, no prazo máximo de 24 horas, à análise documental integral das LPCOs I2600392090, I2600389408, I2600387230, I2600387231, I2600387232, I2600398524, I2600398508, I2600398495, I2600398562, I2600398543, I2600387211, I2600387209, I2600387207, I2600387205 e I2600395360.

Requer, ainda, que sejam inseridos os respectivos pareceres no sistema SIGVIG3 e promovida a evolução do status processual para a etapa subsequente, a fim de viabilizar o desembaraço aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pessoal das autoridades omissas.



Afirma atuar na importação e comercialização de flores frescas cortadas naturais e frutas frescas, mercadorias de elevada sensibilidade térmica e biológica, cuja vida útil pós-colheita seria, em média, de 7 a 14 dias.

Sustenta que depende da liberação tempestiva das LPCOs submetidas à anuência do Ministério da Agricultura e Pecuária, por intermédio do VIGIAGRO, como etapa necessária ao desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Relata que, a partir de 08/04/2026, o MAPA implementou alteração no procedimento de inspeção de produtos aduaneiros, por meio do Ofício-Circular nº 1/2026/DIOPIM/CGVIGIAGRO/DTEC/SDA/MAPA, centralizando em equipes nacionais, pela Central de Análise Remota, a análise documental dos processos de importação por LPCO, LI ou DUIMP.

Alega que, no modelo anterior, a análise documental ocorria de forma descentralizada nas unidades locais do VIGIAGRO, notadamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que permitia maior integração entre análise documental e inspeção física. Com a nova sistemática, a análise documental passou a ser realizada pela Central de Análise Remota, enquanto as unidades locais ficaram restritas à inspeção física, condicionada à prévia aprovação documental.

Afirma que essa alteração criou gargalos operacionais e paralisações generalizadas na análise documental das LPCOs, especialmente em relação a mercadorias perecíveis.

No caso concreto, afirma possuir 8 remessas de flores frescas cortadas e frutas frescas retidas em câmara fria no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem movimentação pelo VIGIAGRO/MAPA. Indica, entre as cargas, as AWBs 045-21025852, 145-11420080, 230-65913735, 230-66084701, 230-66084756, 230-67604423, 230-67604655 e 729-94368234, provenientes do Chile, Equador e Colômbia.

Aduz que as remessas totalizam USD 26.013,73, equivalentes a R\$ 139.968,65, sem considerar fretes internacionais, custos de armazenagem em câmara fria e prejuízos decorrentes da perda de vida útil das mercadorias.

Sustenta que, embora os sistemas indiquem status como “distribuído para análise” ou “inspeção física”, não houve aprovação documental pela Central de Brasília, o que impede a atuação dos fiscais locais de Guarulhos. Afirma que, sem o registro de “análise documental ok” ou “análise documental conforme”, não é possível avançar para a inspeção física.

Narra que teve acesso visual a parte das mercadorias e registrou imagens que evidenciam deterioração dos produtos, com pétalas escurecidas, murchas, perda de turgor, manchas e deterioração de frutas e flores.

Afirma ter realizado tentativas administrativas para obter a movimentação dos processos, inclusive mediante envio de comunicações ao Coordenador-Geral do VIGIAGRO, à Auditora Fiscal Federal Agropecuária Graciane Gonçalves Magalhães de Castro e à equipe da Central de Análise de Produtos Vegetais e Máquinas Agrícolas.



Alega que, desde 11/04/2026, vem informando à Coordenação-Geral do VIGIAGRO e às chefias do MAPA o alegado colapso operacional do novo modelo para produtos perecíveis. Sustenta que as comunicações administrativas destacavam a inadequação do regime de plantão de segunda a sexta-feira para mercadorias cuja chegada ao aeroporto independe de calendário civil, bem como a necessidade de tratamento prioritário para flores e frutas.

Argumenta que o próprio Coordenador-Geral do VIGIAGRO informou, por e-mail, em 22/04/2026, que o prazo regular de análise seria de 48 horas, o que, segundo a Impetrante, configura parâmetro administrativo vinculante. Afirma que esse prazo já foi ultrapassado, pois as remessas mais antigas acumulavam, na data da impetração, mais de 120 horas de paralisação.

Acrescenta que, em 27/04/2026, a Equipe da Central de Análise informou que a área vegetal estava em fase inicial de implantação das Centrais de Análise, com possibilidade de atrasos pontuais, inclusive em razão de feriado prolongado. Tal justificativa, porém, não afasta o dever de análise contínua das LPCOs, especialmente diante do item 8 do Ofício-Circular nº 1/2026.

Defende que a omissão administrativa viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e da duração razoável do processo administrativo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do direito de petição, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Sustenta que o mandado de segurança é cabível contra omissão administrativa qualificada e que o direito líquido e certo invocado não consiste na aprovação automática das LPCOs, mas na obtenção de análise administrativa tempestiva e efetiva dos processos regularmente instruídos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 139.968,65 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Custas pagas, ID 2253303620, relativo à GRU judicial no valor de R\$ 699,84.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, consistentes na relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e no risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

O Ofício-Circular nº 1/2026/DIOPIM/CGVIGIAGRO/DTEC/SDA/MAPA, juntado no ID 2253189479, evidencia a reorganização do fluxo administrativo e a centralização da análise documental. Nele consta que, após análise documental conforme, as DUIMPs que demandam inspeção física serão movimentadas pelo responsável pela conclusão da análise às equipes das unidades do VIGIAGRO no Portal



Único.

O mesmo documento também registra que, no caso de LPCO, a atuação da unidade do VIGIAGRO se dá a partir da inserção de parecer de conclusão da análise e alteração da situação para “inspeção física”.

Assim, a própria disciplina administrativa demonstra que a ausência de conclusão documental pela Central de Análise Remota impede o prosseguimento regular do procedimento perante a unidade local. Em outras palavras, a omissão na etapa centralizada bloqueia a fase seguinte.

Além disso, o item 8 do Ofício-Circular nº 1/2026, igualmente constante do ID 2253189479, determina que as DUIMPs e LPCOs “deverão ser tratadas continuamente, independentemente de regime de plantão, devendo ser redistribuídas sempre que necessário”.

Se a própria Administração instituiu modelo centralizado de análise e, simultaneamente, determinou tratamento contínuo dos processos, não parece admissível, em cognição sumária, que produtos perecíveis permaneçam paralisados por vários dias sob justificativas genéricas de implantação do novo fluxo, feriado prolongado ou acúmulo operacional.

A instituição da Central de Análise Remota Vegetal também está documentada no ID 2253189500. As comunicações administrativas juntadas nos IDs 2253189515, 2253189529, 2253189543, 2253189553, 2253189568 e 2253189589 reforçam, em exame inicial, que a Impetrante provocou reiteradamente a Administração antes da impetração, apontando a urgência das cargas perecíveis e a existência de LPCOs pendentes.

Esse conjunto documental afasta, por ora, a impressão de que se esteja diante de insurgência prematura ou de ausência de prévia provocação administrativa. Ao contrário, os autos indicam que houve tentativa de solução perante o próprio órgão competente, sem resposta suficiente para afastar o risco de perecimento das mercadorias.

Os documentos de embarque e AWBs juntados nos IDs 2253189609, 2253189631, 2253189666, 2253189699, 2253189738, 2253189771, 2253189800 e 2253189832, por sua vez, corroboram a existência das cargas indicadas na inicial e permitem relacioná-las às LPCOs objeto do pedido liminar.

As imagens juntadas no ID 2253189868, somadas à descrição da natureza dos produtos, evidenciam risco concreto oriundo do decurso do tempo. Flores frescas cortadas são bens cuja utilidade econômica depende de pronta liberação e adequada conservação, não sendo razoável tratá-los como cargas ordinárias ou indiferentes ao atraso administrativo.

A perecibilidade é, portanto, elemento central da controvérsia. Em mercadorias dessa espécie, a demora não representa apenas postergação do exercício de direito, mas potencial esvaziamento do próprio resultado útil do processo administrativo e judicial.



A Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e duração razoável do processo administrativo. A centralização de procedimento interno pode ser legítima como técnica de gestão administrativa, mas não pode implicar, na prática, paralisação incompatível com a natureza da carga e transferência integral do ônus operacional ao administrado.

As cargas indicadas na inicial chegaram ao Aeroporto Internacional de Guarulhos entre 23/04/2026 e 26/04/2026, segundo a narrativa e os documentos apresentados. A impetração ocorreu em 28/04/2026. Na data do ajuizamento, algumas remessas já se encontram retidas por dias, período que representa risco real de perecimento para mercadorias com vida útil reduzida.

A manutenção da inércia administrativa poderá resultar em perecimento integral ou parcial das mercadorias, aumento progressivo de custos de armazenagem e perda de valor comercial, danos que dificilmente serão neutralizados por eventual concessão posterior da segurança.

A ordem de análise documental não libera automaticamente mercadorias, não dispensa inspeção fitossanitária, não afasta o poder de polícia do MAPA e não interfere no conteúdo técnico da decisão administrativa. Apenas impõe que a autoridade competente exerça sua atribuição em prazo compatível com a urgência demonstrada, registrando de forma motivada o resultado da análise no sistema correspondente.

Desse modo, a liminar não substitui a Administração, mas impede que a ausência de pronunciamento administrativo inviabilize, por si só, o prosseguimento do fluxo de importação.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência desta decisão, proceda à análise documental integral das LPCOs I2600392090, I2600389408, I2600387230, I2600387231, I2600387232, I2600398524, I2600398508, I2600398495, I2600398562, I2600398543, I2600387211, I2600387209, I2600387207, I2600387205 e I2600395360.

**Determino**, ainda, que, no mesmo prazo, sejam inseridos no sistema SIGVIG3 os pareceres ou conclusões correspondentes, com a adequada movimentação do status processual para a etapa subsequente cabível, viabilizando o regular prosseguimento do procedimento administrativo e, sendo o caso, o encaminhamento à inspeção física e ao desembaraço aduaneiro perante os órgãos competentes.

Caso a autoridade administrativa identifique pendência, inconformidade ou impedimento técnico-documental em alguma das LPCOs, deverá registrá-lo no sistema, no mesmo prazo, de forma específica, motivada e individualizada, indicando precisamente a exigência ou a razão impeditiva do prosseguimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para, querendo, prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília-DF, 30 de abril de 2026

(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

